



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF 5

Processo n.º : 10166.008468/95-01
Recurso n.º : 15.005
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : ÉRICO CAGALI.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 05 de junho de 1998.
Acórdão n.º : 107-05.122

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA -
Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o
que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da
íntima relação de causa e efeito.

JUROS DE MORA / TRD - Cabível a cobrança de juros de mora
com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos
termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo,
que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser
considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da
exigência.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ÉRICO CAGALI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Processo n.º : 10166.008468/95-01
Acórdão n.º : 107-05.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10166.008468/95-01
Acórdão n.º : 107-05.122

Recurso n.º : 15.005.
Recorrente : ÉRICO CAGALI.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência do imposto de renda da pessoa física, cuja origem por reflexo é oriunda do Recurso matriz n.º 115.022.

É o Relatório.



Processo n.º : 10166.008468/95-01
Acórdão n.º : 107-05.122

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica, tendo como fundamento "arbitramento" permitem à fiscalização tributária, evidentemente, a presunção de que os rendimentos arbitrados, foram distribuídos aos sócios dessa pessoa jurídica a título de lucros auferidos.

Conseqüentemente, o agente fiscalizador, por seu próprio dever de ofício e sob pena de responsabilidade administrativa e até penal, deve formalizar, contra os sócios da pessoa jurídica, na proporcionalidade de sua participação no Capital Social, a exigência do pagamento do imposto de renda devido em face dos lucros que, por presunção, foram por eles auferidos.

Diante de todo o exposto, é obvio concluir-se que os chamados "processos reflexos" devem seguir, no que couber, a mesma sorte do processo principal, do qual decorrem.

Considerando, portanto, tudo o que aqui foi analisado acompanhando a decisão proferida no processo principal (Recurso n.º 115-022), dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período que antecede a 31-07-91.

Sala das Sessões-DF, 05 de junho de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

44

Processo n.º : 10166.008468/95-01
Acórdão n.º : 107-05.122

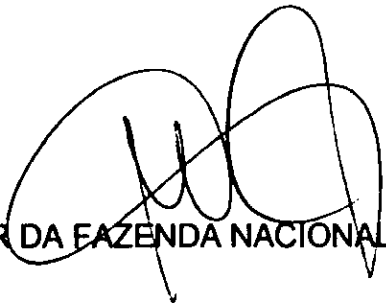
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/17/03/98).

Brasília-DF, em 25 SET 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL